

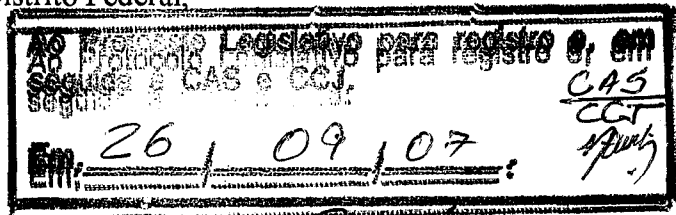
REGIME DE  
URGÊNCIA

LIDO  
Em 26 / 09 / 07  
Assessoria do Plenário

MENSAGEM  
Nº 192 / 2007-GAG

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,



V. F. [Handwritten signature]  
Assessoria do Plenário

Encaminho a V. Exa. e ilustres pares o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Distrito Federal, revogando a Lei 2.415, de 06 de julho de 1999.

Trata-se de iniciativa que busca criar mecanismos de controle mais rígidos para a qualificação e contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de que possam exercer atividades ligadas a ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte e à agricultura.

De fato, malgrado algumas experiências mal sucedidas verificadas no Distrito Federal nos últimos anos, o certo é que o contrato de gestão ainda constitui instrumento indispensável ao processo de modernização do Estado, meio cada vez mais utilizado para dar eficiência a atividades que se adaptam ao processo de terceirização dos serviços públicos prestados.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ALÍRIO NETO  
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 513 / 2007  
Fls. Nº 01 BIA

Para tanto, contudo, necessário um controle rígido do cumprimento dos termos contratuais por parte do Distrito Federal, mecanismos estes que vêm minuciosamente previstos no Projeto em tela.

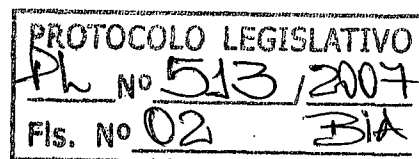
Por outro lado, mudanças também se impõem em razão de que, por meio da Decisão nº 6542/2005, o Tribunal de Contas do Distrito Federal comunicou aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, bem como a todos os órgãos e entidades jurisdicionadas, que, à semelhança de outras unidades da federação, se faz necessária a imediata edição de lei definindo os critérios de qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para que o Distrito Federal possa estabelecer Termos de Parceria.

A Lei nº 2.415/99, contudo, não contempla a participação de OSCIPS no desenvolvimento das atividades de serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído pelo termo de parceria.

Assim, o presente Projeto visa a recepcionar, no que couber, a Lei Federal nº 9.790/99, possibilitando que as OSCIPs também possam estabelecer contratos de gestão com o Distrito Federal, atendendo assim Decisão do TCDF.

Por fim, o Projeto normatiza a possibilidade de contratação dos serviços sociais autônomos, as conhecidas entidades do chamado Sistema ‘S’, para o desempenho de atividades definidas na Lei.

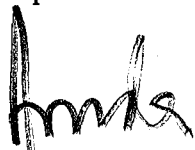
Tais órgãos são instituídos por lei, e dispõem de regulamentos próprios, aprovados por ato expresso do Chefe do Poder Executivo federal, o que impõe que, para sua contratação, sejam dispensados os requisitos do artigo 2º do Projeto de Lei em comento, permitindo que estas entidades, que possuem reconhecida idoneidade e alta eficiência na prestação de serviços públicos às comunidades de todo o País, possam eventualmente desempenhar, em conjunto com o Governo do Distrito Federal, as atividades descritas no artigo 1º da proposta, desde que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.



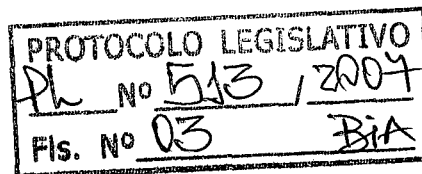
São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei, requerendo sua apreciação em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI Nº PL 513 /2007 DE SETEMBRO DE 2007**  
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I**

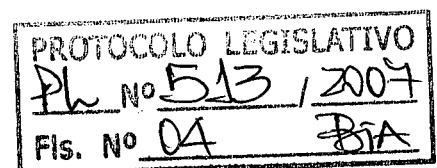
**Da qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte e à agricultura atendidos os requisitos desta Lei.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;



d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação trimestral, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

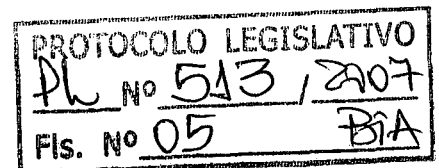
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Distrito Federal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou do titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

## Seção II

### Do Conselho de Administração



**Art. 3º** O Conselho de Administração deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

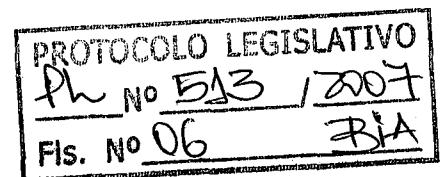
II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º. grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, e terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

- III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- IV - O dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- V - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;
- VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII - aprovar, por maioria de no mínimo dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão superior da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Seção III  
Do Contrato de Gestão



**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à

formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

**Art. 6º** O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§1º A Contratação de que trata esta lei será procedida por dispensa de licitação conforme estipulado no inciso XXIV artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como de projeto básico e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam participar.

§ 2º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo licitatório, quando houver mais de uma entidade para prestar o serviço objeto da parceria.

§ 3º. O Poder Público dará publicidade, em seu sítio na Internet do Governo e no Diário Oficial do Distrito Federal:

- a) - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
- b) - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

#### Seção IV

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por servidores da correspondente Secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º O Secretário de Estado fará publicar no sítio da Internet do Governo e no Diário Oficial, a cada trimestre, os relatórios da Comissão de Avaliação e da Organização Social

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10** Sem prejuízo na medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Distrito Federal ou às Procuradorias das respectivas entidades para que requeiram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 11** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção V  
Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 12** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 13** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 14** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Distrito Federal

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 15** É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou de assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou segundo escalão na organização social.

**Art. 16** São extensíveis, no âmbito do Distrito Federal, os efeitos dos arts. 12 e 13, § 3º, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie preceitos desta lei e a legislação específica de âmbito federal.

#### Seção VI

#### Da Desqualificação

**Art. 17** O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18** A organização social fará publicar, no prazo de noventa dias contatos da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a

contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder público.

**Art. 19** A organização social que absorver atividades de entidade extinta na área da saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 20** A qualificação de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser estendida às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 21** Os serviços sociais autônomos, instituídos por legislação federal, são considerados organizações sociais para os fins desta Lei, sendo dispensado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º.

Parágrafo único – A contratação pelo Distrito Federal das entidades de que cuida o *caput* deste artigo dependerá de prévia comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, e observará, no que couber, as demais normas contidas na presente Lei.

**Art. 22** O Poder Executivo fixará, em regulamento próprio, as diretrizes e os critérios suplementares para qualificação das Organizações Sociais.

**Art. 23** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999.